



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0232/20.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Milton Ferreira, que dispõe sobre a "Campanha de Utilização de Máscaras de Proteção Contra Doenças Contagiosas" e torna obrigatória a fixação de cartazes ilustrativos acerca dessa campanha em todos os equipamentos municipais, fábricas e comércio em geral do Município.

A propositura reúne condições de prosseguir em tramitação.

Com efeito, O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos da Lei Orgânica do Município sobre saúde.

Nesse sentido, podemos citar os arts. 212 e seguintes, da Lei Local Maior, que dispõem sobre saúde:

"Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante: I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho; II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade; III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

(...)

Art. 215 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. § 1º - As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo poder público e supletivamente através de terceiros, assegurando o estabelecido no art. 199, da Constituição da República. § 2º - É vedado cobrar



do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do sistema único de saúde. § 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, nos termos do artigo 199 da Constituição da República. § 4º - As instituições privadas, ao participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.

Art. 216 - Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições: I - a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática; II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses; III - permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva; (...)"

Destarte, restou constatado que o presente projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

A aprovação da presente proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**, nos termos do Substitutivo a seguir proposto:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 232/20.

Dispõe sobre a "Campanha de utilização de máscaras de proteção contra doenças contagiosas", no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, campanha educativa de utilização de máscaras de proteção, pela população em geral, contra doenças contagiosas.

Art. 2º Como parte da campanha, os equipamentos de ensino públicos e particulares, bares, restaurantes, comércio, transporte público e fábricas, situados no Município de São Paulo, deverão providenciar a fixação de cartazes ilustrativos, em local de fácil visualização, no



prazo de até 2 (dois) meses contados da entrada em vigor desta lei, contendo as seguintes informações:

I – as ilustrações do passo a passo da colocação correta de máscaras de proteção;

II - o número de telefone do serviço móvel de socorro, SAMU 192, e do RESGATE 193.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em